



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 05 de dezembro de 2018.

Ofício C-nº 292/2018

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 118/2018.

Proj. 118/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 118/2018, que altera a redação do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.732, de 18 de julho de 1994, modificado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 3.222, de 04 de março de 1998, modificado pela Lei Municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 1998.

A presente propositura, pretende modificar o art. 4º, da Lei Municipal nº 2.732, de 18 de julho de 1994, modificado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 3.222, de 04 de março de 1998, modificado pela Lei Municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 1998 – ampliando o rol dos locais onde são permitidos os desdobramentos de lotes, o bairro de Vila Rosa, observando-se a exclusão dos desdobramento dos lotes, nos corredores comerciais definidos em lei.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

DIÁRIO MUNICIPAL GUARATINGUETÁ 07/DEZ/2018 15:08 00000561

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – LAR/clo.



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 118, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a redação do art. 4º, da Lei Municipal nº 2.732, de 18 de julho de 1994, modificado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 3.222, de 04 de março de 1998, modificado pela Lei Municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 1998.

Art. 1º O art. 4º, da Lei Municipal nº 2.732, de 18 de julho de 1994, modificado pelo art. 1º, da Lei Municipal nº 3.222, de 04 de março de 1998, modificado pela Lei Municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 4º Serão permitidos o desdobramento de lotes, atendido o disposto neste artigo e, nos seguintes locais: Parque São Francisco e Jardim Aeroporto (ZIII – 1), Loteamento São Dimas (ZIII – 2), Chácaras São Dimas (ZIV – 2), Beira Rio I e II, Parque do Sol e Jardim do Vale (ZIII – 3), Jardim do Vale (ZIII – 4), São Bento, Vila São José, Vila Guará (ZIII – 9), Vila Regina (ZIII - 13), Vila Bela (ZIII - 15), Santa Luzia (ZIII – 18), Vila Brasil e Vila Paulista (ZIII – 10), Figueira e Vasco da Gama (ZII – 2), Pedregulho, Nova Guará, Vila Mollica, Engenheiro Neiva, Jardim Primavera, Vila Angelina, Campinho, Santa Rita, Tamandaré, Jardim Vista Alegre, Vila Rosa, excluídos os desdobramentos dos lotes nos corredores comerciais definidos em Lei .”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal



LEI N° 2.732, de
18 de JULHO de 1994

Acrescenta dispositivos à Lei
Municipal n° 1.925, de 22 de
Outubro de 1986.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - A Lei Municipal n° 1.925, de 22 de Outubro de 1986, fica acrescida dos artigos constantes desta Lei.

CAPÍTULO I

DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS

Artigo 2° - Fica acrescido ao artigo 9°, inciso IV da Lei Municipal n° 1.925, de 22 de Outubro de 1986, a categoria de uso condomínio horizontal R3-b, que passa a ter a seguinte definição:

Conjunto de edificações residenciais, agrupadas horizontalmente, cuja disposição das construções possua área comum, em regime de condomínio.

§ 1° - Este condomínio horizontal, terá o seu uso permitido nas seguintes zonas de uso:

Z II - Residencial Alta Densidade;

Z III - Residencial Média Densidade;

Z X - Comércio e Serviços de Grande Porte.

§ 2° - Deverão atender às seguintes disposições e características:

I - A área onde se inserir o conjunto residencial não poderá ser superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e o número de unidades habitacionais não poderá ser superior a 40 (quarenta).

II - Frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) para cada fração ideal resultante do agrupamento.



Artigo 2º -

§ 2º

- III** - Espaços de utilização comum, cobertos, destinados à instalação de clube social, salão de jogos ou outros equipamentos sociais, à critério do projeto, correspondendo, no mínimo, a 2,00 m² (dois metros quadrados) por habitação.
- IV** - Espaços de utilização comum, não cobertos, destinados à recreação ativa e contemplativa, correspondendo a um mínimo de 22,00 m² (vinte e dois metros quadrados) por habitação, sendo que 30% (trinta por cento) desses espaços deverão ser destinados à "Play-Ground", quadras esportivas, piscinas ou outras formas de recreação ativa, a critério do projeto, e, os restantes 70% (setenta por cento) para recreação passiva, compreendendo áreas arborizadas e ajardinadas.
- V** - As áreas destinadas aos espaços de uso comum deverão ser incluídas nas frações ideais, previstas no inciso II, deste artigo.
- VI** - As edificações do conjunto deverão observar recuo mínimo de 5,00 m (cinco metros) em relação às vias oficiais de circulação e às demais disposições legais vigentes.
- VII** - Admitir-se-á a cobertura de 15,00 m² (quinze metros quadrados) na área de recuo destinada a abrigo para auto, desde que não obstrua os acessos de circulação de pessoas, nem as áreas destinadas à aeração e insolação das edificações. Nessas condições, o abrigo de auto, não será considerado para efeito de cálculo de coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação.
- VIII** - A área de uso comum citada no "caput" deste artigo terá largura mínima de:
- a) 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) quando o número de unidades habitacionais não for superior a 10 (dez) e todas construídas de um mesmo lado.



Artigo 2º - . . .

VIII - . . .

b) 6,00 m (seis metros) quando o número de unidades habitacionais for superior a 10 (dez).

Artigo 3º - O conjunto de edificações residenciais, agrupadas horizontalmente, todas com frente para via oficial de circulação deve atender às seguintes disposições e características:

I - Máximo de 80,00 m (oitenta metros) de extensão, medidos ao longo da fachada.

II - Recuo mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais dos lotes ocupados por agrupamento em ambos os lados.

III - Frente mínima de 5,00 m (cinco metros) e área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) para cada lote resultante do agrupamento.

CAPÍTULO II

DO DESMEMBRAMENTO

Artigo 4º - Serão permitidos o desdobramento de lotes, atendido o disposto neste artigo e, nos seguintes locais: Parque São Francisco e Jardim Aeroporto, Vila Comendador, Jardim Rony e Residencial Nino, Z III -1; Loteamento São Dimas, Z III-2; Chácaras São Dimas, Z IV-2; Beira Rio I e II, Prque do Sol e Jardim do Vale, Z III-3; Jardim do Vale II, Z III-4; São Bento, Vila São José, Vila Guará, Z III-9; Vila Regina, Z III-13; Vila Bela, Z III-15; Santa Luzia, Z III-18; Vila Brasil e Vila Paulista, Z III-10; Figueira e Vasco da Gama, Z II-2, excluídos os desdobramentos de lotes nos corredores comerciais definidos em Lei.



GUARATINGUETÁ - SP

Artigo 4º - . . .

§ 1º - Os lotes resultantes de desdobramento não poderão ter frente inferior a 5,00 m (cinco metros) e área mínima inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

§ 2º - Fica vedado o desdobramento de lote quando a linha divisória da parte a ser desdobrada recair sobre construção existente e em área de insolação e aeração.

§ 3º - A parte do lote não vinculada a construção existente poderá ser desdobrada, desde que por si só ou anexada a lote contíguo, venha a se constituir em lote autônomo.

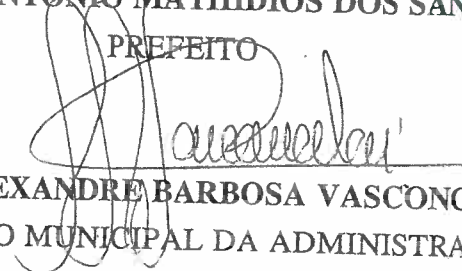
§ 4º - Para efeito de desdobramento, quando existir edificação no lote, deverão ser respeitados o coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação e recuos previstos na legislação vigente para a zona de uso de sua localização.

Artigo 5º - O desdobramento de lote deverá ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal, a pedido do interessado instruído com documentação a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

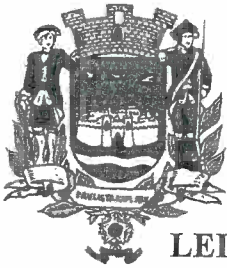
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dezoito dias do mês de Julho de 1994.-


= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =
PREFEITO


= CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 37/94,
de autoria dos Vereadores João Mod e José Carlos Galvão Cesar.

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro de Leis Municipais nº XXV.



Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

LEI N.º 3222, de
04 de março de 1998.

Altera a redação do Artigo 4.º, da Lei
Municipal n.º 2.732, de 18/07/94, modificado
pelo Artigo 1.º, da Lei Municipal n.º 2.737,
de 08/09/94.

Processo n.º 2808/97

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.732, de 18 de Julho de 1994, modificado pelo artigo 1º, da Lei Municipal n.º 2.737, de 08 de Setembro de 1994, passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - Serão permitidos o desdobramento de lotes, atendido o disposto neste artigo e, nos seguintes locais: Parque São Francisco e Jardim Aeroporto, Z III-1; Loteamento São Dimas, Z III-2; Chácaras São Dimas, Z IV-2; Beira Rio I e II, Parque do Sol e Jardim do Vale, Z III-3; Jardim do Vale II, Z III-4; São Bento, Vila São José, Vila Guará, Z III-9; Vila Regina, Z III-13; Vila Bela, Z III-15; Santa Luzia, Z III-18; Vila Brasil e Vila Paulista, Z III-10; Figueira e Vasco da Gama, Z II-2; Pedregulho; Nova Guará; Vila Mollica; Engenheiro Neiva; Jardim Primavera; Vila Angelina; Campinho e Santa Rita, excluídos os desdobramentos de lotes nos corredores comerciais definidos em Lei.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e noventa e oito.

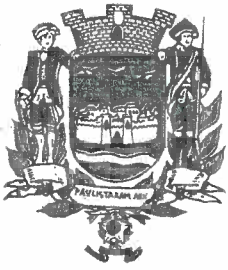

= Pedro Altomare Cosenza Filho =
Presidente da Câmara


=Antenor Plácido Carvalho Chicarino =
1º Secretário

Projeto de Lei Legislativo n.º 58/98,
de autoria do Edil Cícero Pereira dos Santos

Publicada, nesta Câmara, na data supra.


= Alair Aparecida Meirelles =
Diretora Geral



Câmara Municipal de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

LEI N.º 3309, de 09 de dezembro de 1998.

Altera a redação do Art. 4.º, da Lei Municipal n.º 2.732, de 18/07/94, modificado pelo Art. 1.º, da Lei Municipal n.º 3.222, de 04/03/98.

Processo n.º 1860/98

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º, da Lei Municipal n.º 2.732, de 18 de Julho de 1994, modificado pelo artigo 1º, da Lei Municipal n.º 3.222, de 04 de Março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão permitidos o desdobramento de lotes, atendido o disposto neste artigo e, nos seguintes locais: Parque São Francisco e Jardim Aeroporto, Z III-1; Loteamento São Dimas, Z III-2; Chácaras São Dimas, Z IV-2; Beira Rio I e II, Parque do Sol e Jardim do Vale, Z III-3; Jardim do Vale II, Z III-4; São Bento, Vila São José, Vila Guará, Z III-9; Vila Regina, Z III-13; Vila Bela, Z III-15; Santa Luzia, Z III-18; Vila Brasil e Vila Paulista, Z III-10; Figueira e Vasco da Gama, Z II-2; Pedregulho; Nova Guará; Vila Mollica; Engenheiro Neiva; Jardim Primavera; Vila Angelina; Campinho, Santa Rita, Jardim Tamandaré e Jardim Vista Alegre, excluídos os desdobramentos de lotes nos corredores comerciais definidos em Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.


= **Pedro Altomare Cosenza Filho** =
Presidente da Câmara


= **Antenor Plácido Carvalho Chicarino** =
1º Secretário

Projeto de Lei Legislativo n.º 37/98,
de autoria do Vereador Plínio José Vitorino Pereira

Publicada, nesta Câmara, na data supra.


= **Alair Aparecida Meirelles** =
Diretora Geral



Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Guaratinguetá
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Habitação

Guaratinguetá, 15 de Outubro de 2018

A/C ASSESSOR DE PLANEJAMENTO FINANCEIRO DO GABINETE

Dr. Luiz Antônio Rebello

Vimos através desta, encaminhar proposta de Lei Municipal, com objetivo de alterar e complementar a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo nº 1.925/86 e suas alterações. Visto o intervalo temporal de 32 anos entre a vigência da Lei, se faz necessário adequações e atualizações da atual legislação para acompanhar e promover o desenvolvimento urbano.

A cidade que vivemos hoje, não é a mesma de 03 décadas atrás.

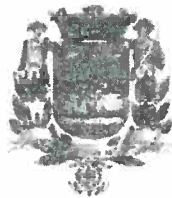
JUSTIFICATIVA

Art. 1º - Enquadramento da Avenida Ministro Urbano Marcondes como Corredor Comercial tipo E, retornando a classificação em sua totalidade, conforme a sua propositura da Lei inicial em 1986. Na Lei inicial em sua origem, era classificada como Corredor Comercial em toda sua extensão. Porém passou por inúmeras alterações quanto a sua abrangência. Hoje compreende o trecho: entre a Avenida João Alves Motta e Rua Osvaldo Dixon, faltando apenas 02 quadras para abranger a sua totalidade.

I - CORREDOR COMERCIAL: "Zona específica e de uso diversificado, caracterizada pela concentração de uma ou mais atividades urbanas." (Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo n.º 1.925/86)

No Corredor Comercial Tipo E, permite usos restritos de serviços, comércio e edifício residencial.

O corredor comercial, se caracteriza em logradouro largos onde comporta os usos acima elencados. A respectiva avenida e outras localizadas no mesmo bairro são consideradas arterias principais para deslocamento de pessoas e veículos, com capacidade para os usos a que se destina.



Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Guaratinguetá
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Habitação

Art. 2º – Em função da alteração ocorrida no Código Civil Art. 1331 e 1358-A, acrescer ao uso existente R3: definido com uso residencial, que trata-se de uso permitido apenas para Condomínio Edifícios (com edificações residenciais), a ampliação para permissão de Condomínios de Lotes (sem construções).

Existe uma grande demanda por Condomínio de Lotes, por conta da violência urbana que assolam as cidades.

Art. 3º – Alteração da redação do Art. 14, quanto ao estabelecimento das dimensões dos leitos carroçáveis no Município, as dimensões mínimas para o leito carroçável dos parcelamentos a serem implantados no município serão estabelecidos com as diretrizes das Secretarias de Planejamento e Serviços Urbanos.

Em virtude das demais legislações estaduais e federais existentes, faz necessário a atualização do texto e que as mesmas exigências sejam analisadas e estudadas pelas Secretarias de Planejamento e de Serviços Urbanos, visando o desenvolvimento da cidade

Art. 4º - Revogado o Quadro IV, a que se refere o art. 3º, acima elencado.

As dimensões mínimas dos logradouros encontram-se em total desproporção quanto aos exigidos aos novos parcelamentos, de acordo com Art 6º da Lei Federal nº 6.716/79.

Art. 5º – Alteração no Quadro III, Corredor Comercial Tipo E, Av. Ministro Urbano Marcondes, a que se refere o art 1º.

Art. 6º – Acresce na Zona Rural, ao Quadro V, *2, a permissão de indústrias: Cervejarias artesanais e Cacharias.

Ampliação para fomentar e gerar economia junto as atividades em Zona Rural.

Art. 7º – Quadro I – Observações *5, acresce a permissão de uso para escolas de ensino médio e fundamental.

Ampliação visando a demanda por escolas particulares no Município.



Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Guaratinguetá
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Habitação

Art. 8º – Acresce na Lei Municipal, a permissão de desdobro em lotes menores no Bairro Vila Rosa

A situação do Bairro já está consolidada com lotes menores e se faz necessário a adequação da Lei para que os Municípios possam regularizar a situação de seus imóveis.

Lei que trata do parcelamento do solo, previsto na Lei Federal nº 6766/79, em especial quanto ao percentual de Áreas destinadas ao uso público.

1. 5% - Área Institucional
2. 10% - Sistema de lazer
3. 20% - Taxa de Permeabilidade (são consideradas as Áreas Verdes, Sistema de Lazer e Áreas de Preservação Permanente).

Considerando as adequações que a Lei Federal designa aos Municípios quanto a definição das áreas acima elencadas se faz necessária legislação própria. Com relação aos 20 % de Taxa de Permeabilidade, trata-se de Lei Estadual em vigor.

Lei que trata do USO: Institucional Religioso

Em virtude de Guaratinguetá ser uma Estância Turística, devido sua forte vocação religiosa, há a necessidade do Poder Público fomentar a prática religiosa e não criar embaraços como determina a própria Constituição Federal, no seu Artigo 19, Inciso I.

Assim entendemos haver a necessidade de adaptarmos e melhorarmos a Lei que trata do Institucional Religioso em nossa cidade, visando disciplinar, organizar, dar segurança para todas as instituições Religiosas em nosso Município.

Considerações Finais:

De acordo com elencado acima e considerando a necessidade de suprir as lacunas da Lei, solicitamos a análise da mesma.

Atenciosamente,


= JOÃO UBIRATAN DE LIMA E SILVA =

Secretário de Planejamento, Habitação e Coordenação



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Faculdade de Educação de Guaratinguetá – Grupo UNIESP
DATA: 14/09/2018
HORÁRIO: 14h00min
ASSUNTO: Objetivo: Alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Proposta de Lei para Parcelamento do Solo do Município.
PRESENTES: Lista de Presença Anexa

Em Audiência Pública realizada no auditório da Faculdade de Educação de Guaratinguetá – Grupo UNIESP, tendo a palavra inicial, o Secretário de Planejamento, Coordenação e Habitação, Engenheiro João Ubiratan de Lima e Silva, agradeceu a presença de todos e a Diretora do Grupo UNIESP a senhora Érica Barbosa Joslin, pela disponibilização do auditório para a realização da audiência.

Iniciou a apresentação explanando sobre a importância de uma audiência pública, informou que para alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo não se faz obrigatório à mesma, mas que a Prefeitura esta disposta a ouvir a população.

Os temas abordados nesta audiência foram algumas alterações na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Nº1925/1986, visto o intervalo temporal de 32 anos entre a vigência da Lei, se faz necessárias adequações e atualizações da atual legislação para acompanhar e promover o desenvolvimento urbano. A cidade que vivemos hoje, não é a mesma de 03 décadas atrás.

As propostas apresentadas foram as seguintes:

- A Av. Urbano Marcondes voltar a ser corredor comercial em toda a sua extensão e não apenas entre a Avenida João Alves Motta e Rua Oswaldo Dixon.



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

- O Uso R3 -- Condomínios Residenciais que na lei vigente abrange apenas Condomínios com Edificações Residenciais, passará a abranger também Condomínio de Lotes (sem edificações) de acordo com previsto na alteração do Código Civil, Art. 1331 e 1358-A,
- Alteração da Redação do Art. 14 que determina as dimensões mínimas para o Leito Carroçável dos parcelamentos a serem implantados no Município serão estabelecidos com as diretrizes das Secretarias de Planejamento e Mobilidade Urbana;
- Quadro V - Zona Rural: será acrescido ao quadro V: Cervejarias e Cachaçarias Artesanais, para fomentar e gerar ampliação da economia junto às atividades em Zona Rural;
- Quadro I - A lei vigente abrange apenas uso restrito a Escolas: pré-escola, será acrescentado também o ensino médio e fundamental, visando a demanda por escolas particulares no Município;
- Desdobro -- A permissão do desdobro dos lotes do Loteamento Vila Rosa com área mínima de 125m² e 5,00m de frente;
- Parcelamento do Solo - Define percentual mínimo de áreas destinadas ao uso público: 5% (cinco por cento) - Área Institucional; 10% (dez por cento) - Área Lazer e 20% - (vinte por cento) - Taxa de permeabilidade (Sendo consideradas as Áreas Verdes, Sistema de Lazer e Áreas de Preservação Permanente - APP).
- Apresentação da Lei Aprovada N ° 4.811/2017 - Altera e Acrescenta dispositivos a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Lei nº 1.925, de 22 de outubro de 1996, que estabelece as diretrizes básicas para o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências acrescentando o Uso: Institucional - Religioso.

João Ubiratan abriu para questionamentos e opiniões e encerrou agradecendo a presença de todos.



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

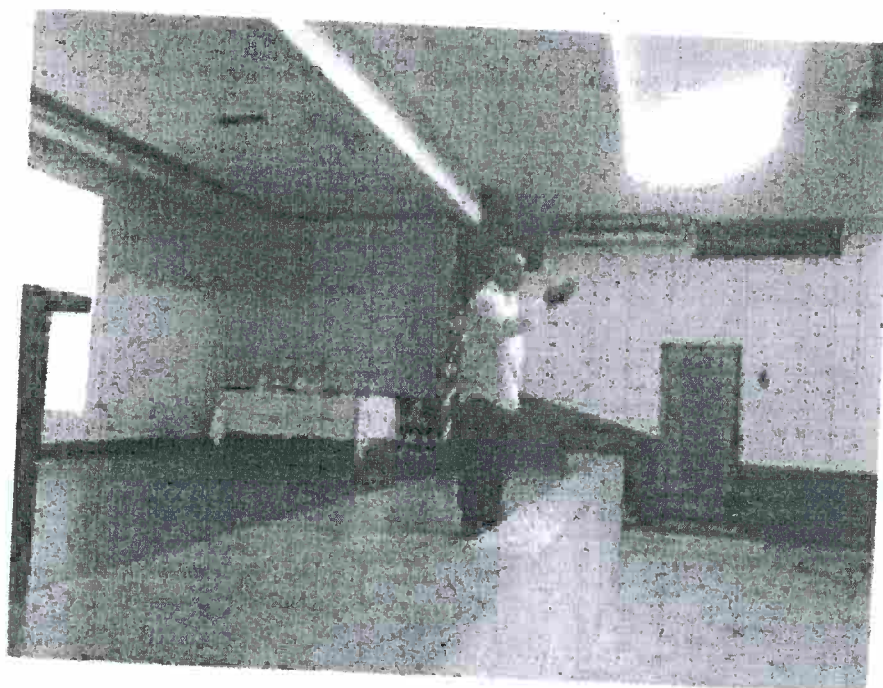
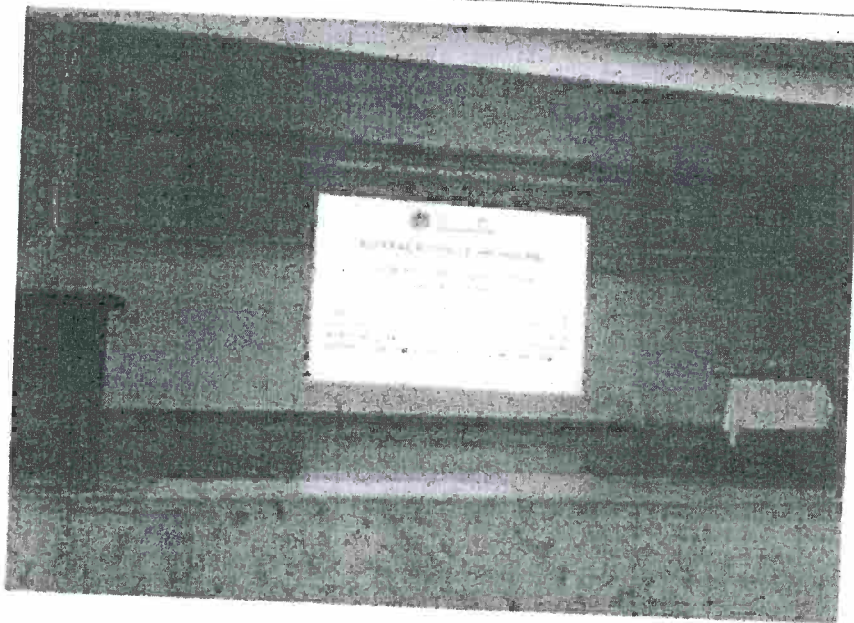
FOTOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

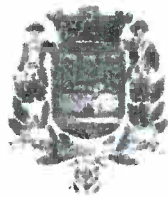
LOCAL: Auditório da Faculdade de Educação – Grupo UNIESP

DATA: 14/09/2018

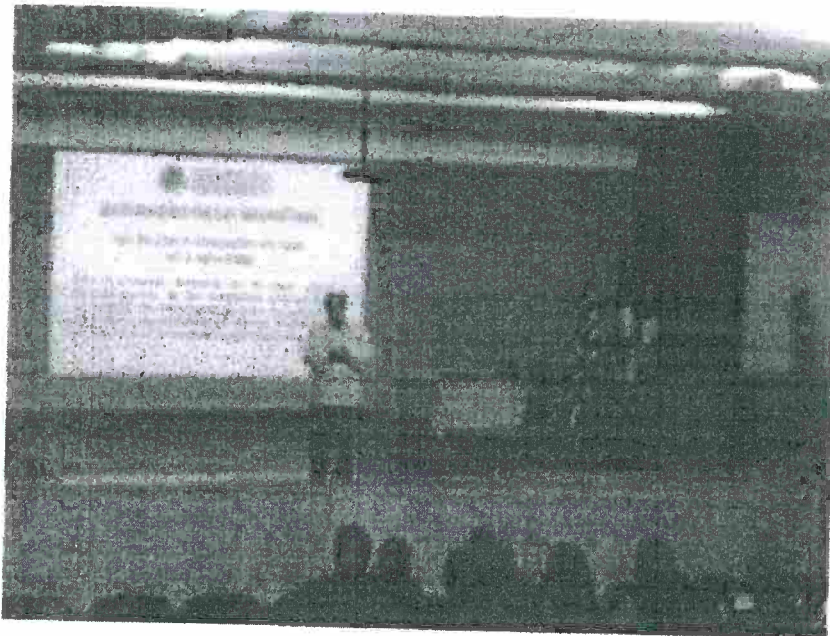
HORÁRIO: 14h00min

ASSUNTO: Objetivo: Alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Proposta de Lei para Parcelamento do Solo do Município.



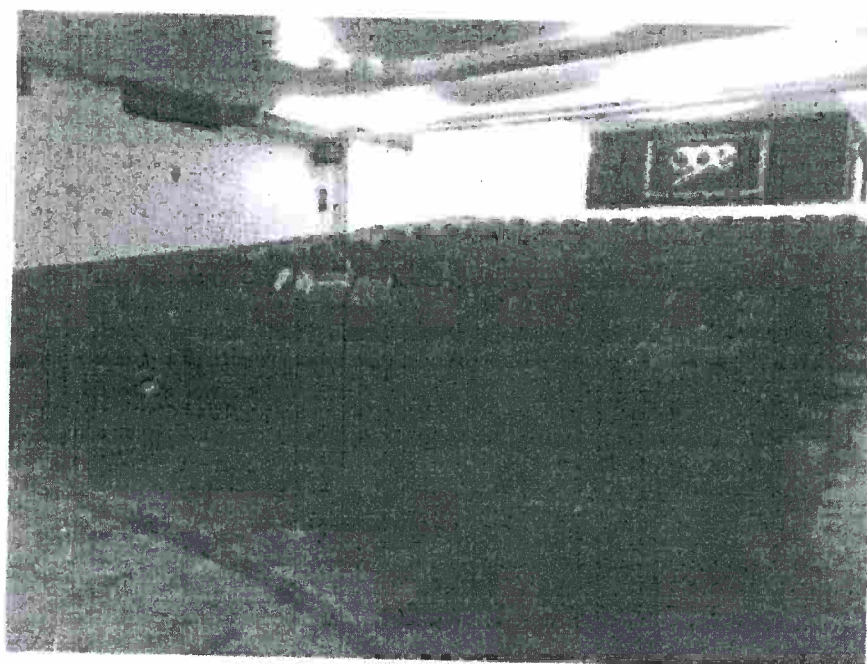
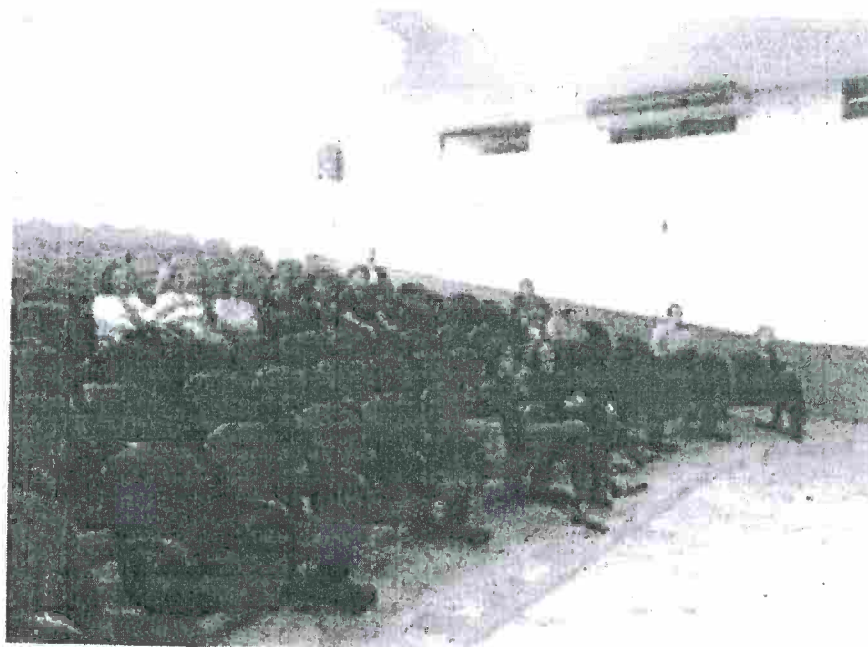


PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ





PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ





PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

ATA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Auditório da Secretaria de Educação
DATA: 21/09/2018
HORÁRIO: 14h00min
ASSUNTO: Objetivo: Alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Proposta de Lei para Parcelamento do Solo do Município.
PRESENTES: Lista de Presença Anexa

Em Audiência Pública realizada no auditório da Secretaria Municipal de Educação de Guaratinguetá, tendo a palavra inicial, o Secretário de Planejamento, Coordenação e Habitação, Engenheiro João Ubiralan de Lima e Silva, agradeceu a presença de todos.

Iniciou a apresentação explanando sobre a importância de uma audiência pública, informou que para alterações na Lei de Uso e Ocupação do Solo não se faz obrigatório à mesma, mas que a Prefeitura esta disposta a ouvir a população.

Os temas abordados nesta audiência foram algumas alterações na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Nº1925/1986, visto o intervalo temporal de 32 anos entre a vigência da Lei, se faz necessárias adequações e atualizações da atual legislação para acompanhar e promover o desenvolvimento urbano. A cidade que vivemos hoje, não é a mesma de 03 décadas atrás.

As propostas apresentadas foram as seguintes:

- A Av. Urbano Marcondes voltar a ser corredor comercial em toda a sua extensão e não apenas entre a Avenida João Alves Motta e Rua Oswaldo Dixon.
- O Uso R3 – Condomínios Residenciais que na lei vigente abrange apenas Condomínios com Edificações Residenciais, passará a abranger também Condomínio de Lotes (sem edificações) de acordo com previsto na alteração do Código Civil, Art. 1331 e 1358-A;



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

- Alteração da Redação do Art. 14 que determina as dimensões mínimas para o Leito Carroçável dos parcelamentos a serem implantados no Município serão estabelecidos com as diretrizes das Secretarias de Planejamento e Mobilidade Urbana;
- Quadro V - Zona Rural: será acrescido ao quadro V: Cervejarias e Cachaçarias Artesanais, para fomentar e gerar ampliação da economia junto às atividades em Zona Rural;
- Quadro I - A lei vigente abrange apenas uso restrito a Escolas: pré-escola, será acrescentado também o ensino médio e fundamental, visando a demanda por escolas particulares no Município;
- Desdobro - A permissão do desdobro dos lotes do Loteamento Vila Rosa com área mínima de 125m² e 5,00m de frente;
- Parcelamento do Solo - Define porcentual mínimo de áreas destinadas ao uso público: 5% (cinco por cento) - Área Institucional; 10% (dez por cento) - Área Lazer e 20% - (vinte por cento) - Taxa de permeabilidade (Sendo consideradas as Áreas Verdes, Sistema de Lazer e Áreas de Preservação Permanente - APP).
- Apresentação da Lei Aprovada N^o 4.811/2017 - Altera e Acrescenta dispositivos a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, Lei n^o 1.925, de 22 de outubro de 1986, que estabelece as diretrizes básicas para o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Guaratinguetá, e dá outras providências acrescentando o Uso: Institucional - Religioso.

João Ubiratan abriu para questionamentos e opiniões e encerrou agradecendo a presença de todos.



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

LISTA DE PRESENÇA
AUDIÊNCIA PÚBLICA

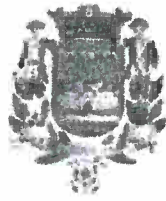
Objetivo: Alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Proposta
de Lei para Parcelamento do Solo do Município.

Local: Auditório da Secretaria de Educação

Data: 21/09/2018

Horário: 14h00min

	NOME COMPLETO	ASSINATURA
1	André Antonio de Almeida	
2	André Luiz de Almeida	
3	Luiz Sérgio de Almeida	
4	Marina Montenegro de Almeida	
5	Maria Helena Casamento	
6	José Celso G. Barbosa	
7	André de Almeida	
8	Marcos Almeida	
9	Dennis de Almeida	
10	Luiz Inácio FERNANDES	
11	Roberto de Almeida	
12	Roberto de Almeida	
13	Roberto de Almeida	
14	Roberto de Almeida	
15	Roberto de Almeida	
16	Ana Maria de Almeida	
17	Daniel de Almeida	
18	Roberto de Almeida	
19	Roberto de Almeida	
20	Roberto de Almeida	
21	Roberto de Almeida	
22	Roberto de Almeida	
23	Roberto de Almeida	
24	Roberto de Almeida	
25		



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ

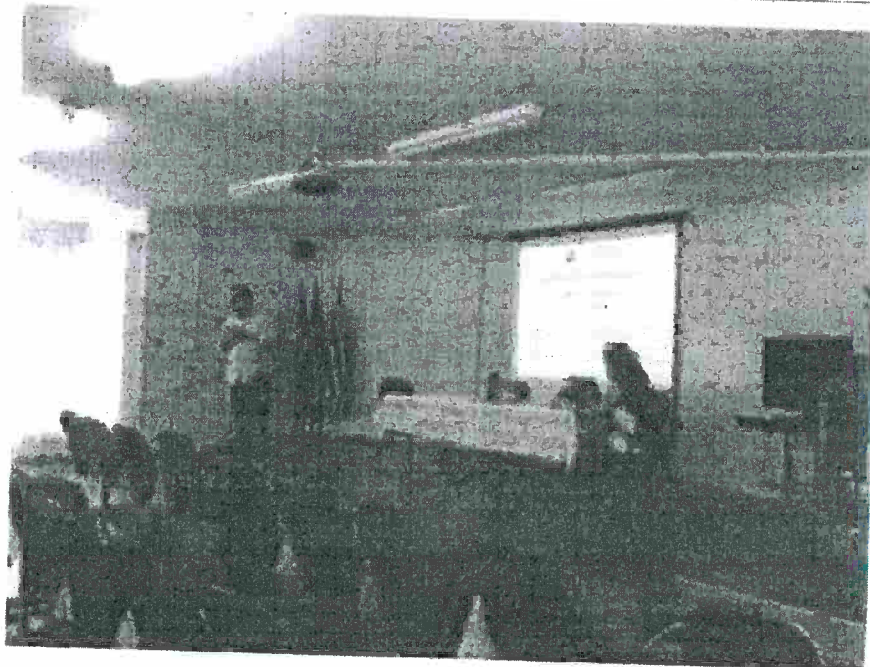
FOTOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Auditório da Secretaria de Educação

DATA: 21/09/2018

HORÁRIO: 14h00min

ASSUNTO: Objetivo: Alterações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Proposta de Lei para Parcelamento do Solo do Município.



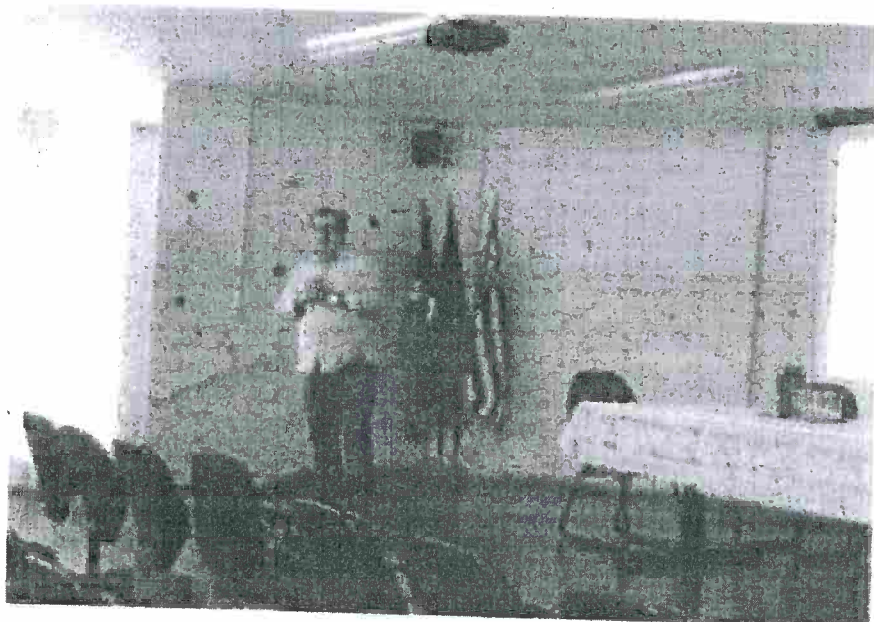


PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ





PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
GUARATINGUETÁ





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 132/2018 - JUR

Data: 10/12/2018

De: Taciane Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 118/2018*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto em epígrafe altera a redação do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.732, de 18 de julho de 1994, modificado pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.222, de 04 de março de 1998, modificado pela Lei Municipal nº 3.309, de 09 de dezembro de 1998.

O Projeto encontra-se instruído em conformidade com o que dispõe o artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.


Taciane Florindo
Diretora Jurídica